



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.001572/2003-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FALTA DE CLAREZA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE EM PARTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência parcial do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) afastar da base de

cálculo da multa, por vício formal, os valores correspondentes aos levantamentos PPR e consecutórios; e b) determinar o recálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

UNILEVER BRASIL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-18.434/2008, às e-fls. 2.772/2.802, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 01/1999 a 12/2001, conforme Relatório Fiscal, às fls. 02/03 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.566.446-1.

Conforme consta do Relatório Fiscal, consta que o valor das contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais e sobre o valor pago a cooperativas de trabalho foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.447-0 e que o valor das contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações pagas a segurados empregados foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.442-9.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa que foi aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, e artigos 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com atualização, pela Portaria MPAS nº 525, de 29/05/2002, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado nas planilhas de fl. 04/24, totalizando o valor de R\$ 1.427.610,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil e seiscentos e dez reais).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Nos termos do despacho de fl. 2234, os autos foram baixados em diligência:

Tendo em vista as alegações da Impugnante e as GFIPs juntadas, bem como o fato de que os autos das NFLD n.º 35.566.447-0 e NFLD n.º 35.566.442-9 foram encaminhados em diligência, torna-se necessário o envio dos autos à autoridade lançadora, com o intuito de que analise as referidas GFIPs bem como os outros documentos juntados aos autos, assim como, por precaução, em razão do resultado das diligências nas referidas NFLDs que pode alterar o valor da multa devida no auto em questão.

Como resultado da diligência, o Auditor juntou aos autos a *Planilha para Demonstração da Multa Aplicada e Retificada* (fl. 2237/2260) e informação de fl. 2261/2264.

A Autuação foi julgada procedente nos termos da Decisão Notificação n.º 21.004/0077/2004, emitida em 12/02/2004 (fl. 2268/2294).

Inconformada com a decisão, a Autuada recorreu tempestivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, à época órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (fl. 2302/2552), trazendo as mesmas alegações já apresentadas na Impugnação.

A Segunda Câmara de Julgamento do CRPS declarou nula a Decisão- Notificação por entender que houve cerceamento do direito de defesa pelo fato de ter sido a referida decisão proferida sem a intimação da recorrente do resultado da diligência fiscal — Acórdão n.º 0001051, de 08/11/2006 (fl. 2583/2586).

Foi determinada a comunicação, à Autuada, da informação fiscal resultante da diligência e do Acórdão proferido pela 2ª CAJ do CRPS, bem como da reabertura do prazo de defesa (fl. 2587).

A contribuinte apresentou nova impugnação (fl. 2.596/2.743) pugnando pela improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.810/2.830, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz que deve ser declarada a nulidade e insubsistência da presente autuação, bem como se insurge quanto ao mérito dos fatos geradores de obrigação principal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 10 de novembro de 2021, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa de obrigação acessória por ter a empresa apresentado GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de

todas as contribuições sociais previdenciárias devidas, Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos AIOP's (Auto de Infração de Obrigação Principal) lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa as NFLD nº 35.566.447-0 e 35.566.442-9 referente as obrigações principais que ensejaram o presente lançamento.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente a NFLD retro mencionada, inclusive impossível saber se esse foi ou não digitalizada.

Ademais, depreende-se do Despacho de fls. 2.869/2.870 que já foi pedido para que esse lançamento fosse apensado ao de obrigação principal, não sendo feito.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados do referido AIOP.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexa, em especial quanto ao número do processo, para que se possa identificá-los no sistema, já que ao procurar por número do DEBCAD não nos foi possível identificar seu andamento. Caso o referido lançamento já tenha sido quitado, parcelado ou julgado definitivamente devem ser colacionadas tais informações aos presentes autos

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa colacionou aos autos os documentos de e-fls 2.976/3.442, trazendo informações acerca dos lançamentos de obrigação principal.

Cientificado, a contribuinte apresentou manifestação, requerendo o encaminhamento ao Conselho e posterior julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

DA NULIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A contribuinte pugna pela nulidade do lançamento por carência na fundamentação.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Auto de Infração” propriamente dito, bem como o “Relatório Fiscal da Infração”, além do “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, as incorreções e omissões constatadas na GFIP.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária e falta de motivação, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes de forma motivada.

Assim, descabem os argumentos da contribuinte acerca do desconhecimento dos motivos legais que ensejaram a lavratura desta autuação, bem como pela falta de motivação.

Neste diapasão, afasta a preliminar de nulidade.

NULIDADE – ANULAÇÃO PARCIAL DA NFLD – RETIFICAÇÃO DA MULTA

Considero indispensável a análise desse argumento recursal, pois, a decisão recorrida alterou o cálculo da multa por constatar duplicidade para com o anterior **AI68 35.416.637-9**.

Pois bem, apesar de o cálculo ter sido alterado pela decisão recorrida, alterado do constante das **e-fls. 05/25** para o constante das **e-fls. 2244/2267**, o lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão de Impugnação em razão da manutenção do valor lançado, manutenção advinda do limite mensal da multa por competência.

Em outras palavras, a impugnação foi parcialmente procedente, mas autuação/lançamento foi julgada procedente, como consignado nos dispositivos sintético e analítico do Acórdão de Impugnação, em razão de o valor da multa ter sido mantido em sua integralidade.

Não há nulidade do lançamento em razão de a NFLD **35.556.447-0** (CI e Coop 15%) ter sido integralmente retirada da base de cálculo da presente multa CFL68 pela decisão recorrida.

Diante disso, o presente julgamento deve apreciar apenas as razões recursais pertinentes à NFLD 35.566.442-9, em face da limitação advinda do decidido no Acórdão recorrido.

MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar todos os valores pagos aos segurados. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a meras genéricas e afirmar que o lançamento de obrigação principal não merecia prosperar, devendo seus efeitos aplicarem a demanda em questão.

Pois bem, os fatos geradores que ensejaram o presente lançamento, conforme delineado no Relatório Fiscal, bem como nas defesas da contribuinte, estão contidos nas NFLD's nº 35.566.447-0 e 35.566.442-9.

Conforme depreende-se da informação fiscal (e-fls. 2.976/2.977) a primeira NFLD (35.566.447-0) foi baixada por liquidação, ou seja, não influenciando na questão posta nos autos.

Já em relação a NFLD nº 35.566.442-9, consubstanciada no PAF nº 35464.002926/2004-07, foi julgada em 26/04/2006 pela então 2º CaJ – Segunda Câmara de Julgamento do antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, originando o Acórdão nº 0000427, que entendeu por bem julgar procedente em parte, exonerando o crédito tributário referente ao levantamento PPR e consectários, senão vejamos a ementa e dispositivo:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PAGAMENTOS REALIZADOS. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. NÃO RECOLHIMENTO DA PARCELA PREViSTA EM LEI. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

1. As contribuições previstas em lei devem ser recolhidas nos prazos estabelecidos, sob pena de o fisco efetuar lançamento de ofício em desfavor do contribuinte, bem como aplicar as penalidades cabíveis.
2. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
3. Os órgãos julgadores do CRPS não podem afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor.
4. De acordo com os artigos 132 e 133 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que 'adquirir' outra, por qualquer título, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.
5. A norma isentiva prevista no § 9º do inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91, deve ser interpretada a luz do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.
6. O enquadramento no grau de risco é mensal. O relatório fiscal cerceia a defesa e inobservância do aspecto temporal da hipótese de incidência quando não realiza a revisão mensal do auto-enquadramento.
7. O art. 37 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. O lançamento efetuado sem a estrita observância do comando legal caracteriza cerceamento de defesa.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Dispositivo

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir, por vício formal, e cerceamento ao direito de defesa, os levantamentos relativos ao PPR e consectários e Seguro Acidente do Trabalho - SAT. No que respeita aos demais lançamentos, entendo que os mesmos devem ser mantidos.

Pois bem, o entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Neste ponto, destaco que o julgamento do inconformismo contra a NFLD 35.566.442-9 **não restou decidido em sede de mérito** no que toca ao levantamento PPR e consectários, eis que **anulada por vício formal** e consta dos autos (e-fls. 3232) a notícia de que foi expedido o Memo n.º 0242/2009 / EQREC/DICAT/DERAT a veicular representação fiscal para emissão de lançamento substitutivo dos valores excluídos por vício formal.

Como o presente lançamento foi fundamentado apenas com a invocação do lançamento efetuado na NFLD 35.566.442-9, **reproduzir o lá decidido significa aqui também reconhecer a nulidade por vício formal de parte do presente AI68 em razão da vinculação por decorrência**, pois o cerceamento do direito de defesa lá ocorrido também atinge o presente julgamento, não havendo como se prosseguir no julgamento do mérito em relação aos argumentos também aqui vertidos acerca do levantamento PPR e consectários.

Isso porque, o cerceamento de defesa reconhecido no julgamento do processo de obrigação principal também atinge em parte o presente lançamento pelo fato de o presente AI68 invocar a NFLD 35.566.442-9 como seu fundamento para a base de cálculo da multa CFL68.

Na esteira desse entendimento, uma vez rechaçada parte da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, afastando, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Neste diapasão, deve ser afastada a multa relativa aos valores correspondentes aos levantamentos PPR e consectários, por vício formal.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

A contribuinte questiona a multa propriamente dita, inclusive questionando a forma de aplicação e o valor, bem como a legislação pertinente. Sendo assim, cabe aqui analisar a evolução legislativa e aplicar a retroatividade benigna.

Por fim, devemos ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119¹ foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

¹ **Súmula CARF nº 119.** “No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996” (revogada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021; efeito vinculante para a RFB revogado pela Portaria ME nº 9.910 de 17/08/2021, DOU de 18/08/2021).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.753 - CSRF/2ªTurma, de 24 de agosto de 2021.

Neste diapasão, a multa deve ser recalculada, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 32-A.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* em parcial consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO para rejeitar as preliminares e, no mérito. DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa, por vício formal, os valores correspondentes aos levantamentos PPR e consectários, além de determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira